



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2018 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 29, de 2018 - CN, que "Abre ao orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 372.155.920,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 521, de 2018, na origem, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 29, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 372.155.920,00 (trezentos e setenta e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais).

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00172/2018 MP, de 12.09.2018, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto viabilizará, no âmbito:

- a) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, a transferência, à Casa da Moeda do Brasil, de recursos provenientes das taxas pela utilização de selos de controle e de equipamentos contadores de produção, referentes aos passivos acumulados até o exercício de 2017 e valores de 2018, em consonância com o art. 13, § 5º, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e
- b) da Fundação Nacional do Índio – Funai, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a aquisição de imóvel rural para estabelecimento de Reserva Indígena no Município de Tuntum, no Estado do Maranhão, com vistas a proporcionar a sobrevivência e subsistência da comunidade indígena Krenyê, em cumprimento à determinação da 13ª Vara da Justiça Federal no Maranhão, relacionada à Ação Civil Pública nº 18327-63.2012.4.01.3700, cuja Força Executória foi atestada na Nota nº 01808/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 28 de agosto de 2018.

Os créditos serão viabilizados à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, referente a Recursos Ordinários e a Taxas por Serviços Públicos, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, como mostra quadro a seguir.

Fonte	R\$	Unidade Orçamentária	Programática
300 - Recursos Ordinários	14.155.920,0	30202 – Fundação Nacional do Índio (Funai)	2065.15Q1.0755 – Serviço Público de Produção de Selos Fiscais Federais
	144.275.660,0	25103 – Secretaria da Receita Federal do Brasil	2110.219L.0001 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas
375 – Taxas por Serviços Públicos	213.724.340,0		
Total	372.155.920,0		

A propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018), a Exposição de Motivos (EM) nº 00172/2018 MP ressalta que as alterações decorrentes da abertura deste crédito afetam a obtenção das metas fiscais fixadas para o corrente exercício, tendo em vista que as despesas respectivas – primárias discricionárias – são consideradas no cálculo do resultado fiscal primário. Contudo, observa que, de acordo com o Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre de 2018, o resultado primário projetado para o exercício de 2018 aponta para um déficit primário de R\$ 157,2 bilhões. Nesse sentido, como a meta de resultado primário estabelecida pela LDO2018 é um déficit de R\$ 159,0 bilhões, a EM afirma que, em tese, existe espaço fiscal de R\$ 1,8 bilhão para a expansão de despesas primárias, montante que comporta o aumento de despesas, no valor de R\$ 372,2 milhões, proposto pelo crédito em análise.

A exposição de motivos também assevera que o aumento de despesas primárias proposto pelo presente crédito adicional especial está de acordo com o que estabelece o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, uma vez que, nos termos do Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 3º Bimestre de 2018, existe margem (excesso em relação ao limite/teto de gastos) de R\$ 666,6 milhões para essas despesas.

Conforme a exposição, a existência de superávit financeiro nas fontes de recursos utilizadas pelo presente crédito adicional especial (fontes 300 e 375) está demonstrada por intermédio de anexo específico, em atendimento ao disposto pelo art. 44, § 6º, da LDO-2018.

Parte do crédito proposto, segundo a exposição, está sendo aberto a órgão transformado pela Lei 13.690, de 10 de julho de 2018, pois a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência da reorganização administrativa.

Em consonância com a norma acima, foi lembrado que o artigo 52 da LDO-2018 autoriza o Poder Executivo a *“utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2018 e em créditos adicionais”* sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferências dessas dotações.

Destacou, ainda, a exposição de motivos, que ajustes porventura necessários ao Plano Plurianual 2016 a 2019, de que trata a Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016, deverão ser realizados em conformidade com o art. 15, *caput*, dessa norma.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

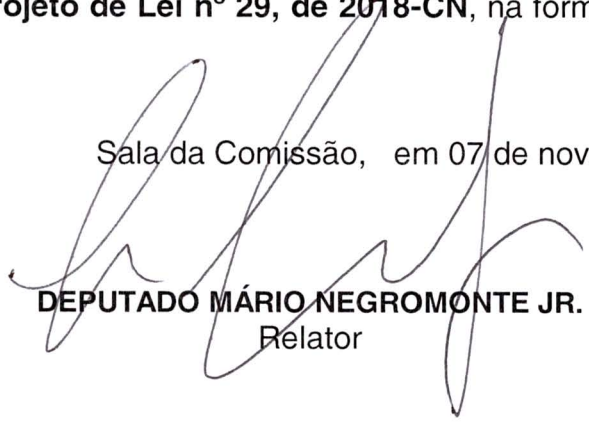
Analizando o Projeto como um todo, verificamos que a presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a inserção de crédito orçamentário para o qual ainda não existe dotação específica na Lei Orçamentária Anual em vigor (Lei nº 13.587, de 02 de janeiro de 2018).

Verificamos também que as fontes de recursos apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (LDO-2018) e ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

Desse modo, do exame da proposição, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Em face do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 29, de 2018-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator

